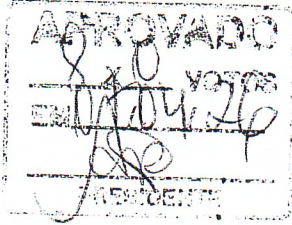


ORIGINAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS



ANTEPROJETO DE LEI 13/2026

CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA, CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de **Arroio dos Ratos**, o **Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, contendo diretrizes para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente as Leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.977/2020.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizada por:

- I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social;
- II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses ou atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA:

- I – atuação intersetorial entre as áreas da saúde, educação e assistência social;
- II – participação da comunidade e controle social das políticas públicas;
- III – atenção integral à saúde, com diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional;
- IV – divulgação de informações públicas sobre o TEA;
- V – capacitação contínua de profissionais e orientação às famílias;
- VI – qualificação dos profissionais da educação e da saúde;
- VII – apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA;
- VIII – disponibilização de acompanhante especializado no ambiente escolar, quando comprovada a necessidade;
- IX – fortalecimento da rede municipal de atenção psicossocial e de cuidados à pessoa com deficiência;
- X – estímulo à inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho, respeitadas suas peculiaridades;
- XI – utilização de métodos pedagógicos reconhecidos cientificamente, sem prejuízo de outros que venham a ser adotados.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, preferencialmente organizações da sociedade civil, para o cumprimento desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 5º São direitos da pessoa com TEA, no âmbito do Município de Arroio dos Ratos:

- I – vida digna, integridade física e moral, segurança, lazer e livre desenvolvimento da personalidade;
- II – proteção contra qualquer forma de discriminação, abuso ou exploração;
- III – acesso integral aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social;
- IV – garantia de matrícula na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Em caso de comprovada necessidade, será assegurado acompanhante especializado no ambiente escolar.

Art. 6º A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, nem privada do convívio familiar ou social.

Art. 7º O Município poderá conceder horário especial ou redução de carga horária aos servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade pessoa com TEA, nos termos da legislação vigente e conforme regulamentação posterior.

Art. 8º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO

Art. 9º O atendimento às pessoas com TEA será realizado de forma integrada pelos serviços municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 10. É garantido o acesso às ações e serviços especializados, conforme a necessidade, incluindo, entre outros:

- I – psicologia;
- II – fonoaudiologia;
- III – psicopedagogia;
- IV – fisioterapia;
- V – nutrição;
- VI – educação física adaptada.

Art. 11. O Município promoverá a inclusão educacional, garantindo capacitação de profissionais, atendimento educacional especializado e adaptações necessárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS

CAPÍTULO V

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Município de Arroio dos Ratos, a **Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)**, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 13. A CIPTEA será emitida pelo órgão competente do Município, mediante requerimento e apresentação de laudo médico com indicação do CID.

Art. 14. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com atualização cadastral.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Arroio dos Ratos, o **Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, consolidando e fortalecendo políticas públicas voltadas à garantia de direitos, inclusão social e atendimento humanizado às pessoas com TEA e suas famílias.

Embora a legislação federal já assegure diversos direitos às pessoas com TEA, é fundamental que o Município disponha de um marco legal próprio, que organize, sistematize e torne efetivas essas garantias no âmbito local, aproximando o Poder Público da realidade vivenciada pelas famílias arroio-ratenses.

A proposta reafirma o princípio constitucional da equidade, reconhecendo que tratar desigualmente os desiguais é condição essencial para a construção de uma sociedade justa, inclusiva e solidária. Pessoas com TEA não carecem de capacidade, mas sim de oportunidades, acessibilidade e apoio adequado para desenvolver plenamente seu potencial.

A iniciativa não invade competência privativa do Poder Executivo, não cria cargos, nem altera a estrutura administrativa municipal, estando plenamente amparada pela Constituição Federal e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade da iniciativa parlamentar em matérias de políticas públicas.

Diante do relevante interesse social da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Anteprojeto, como mais um passo na construção de uma Arroio dos Ratos mais inclusiva, humana e comprometida com a dignidade de todos.

Sala Professor Hugo de Carvalho, 07 de abril de 2026.

Neida Puten Oliveira de Lima